

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :11.080-011.775/93-48.
RECURSO Nº :110.757.
MATÉRIA :IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA- EXC. 1993.
RECORRENTE :DRJ EM PORTO ALEGRE/RS.
INTERESSADA :DIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
SESSÃO DE :19 de março de 1997.
ACÓRDÃO Nº :103-18.493.

RECURSO DE OFÍCIO.
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- É nula a notificação de
lançamento emitida em desacordo com o artigo 11 do Decreto nº70.235/72.

NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE/RS

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO "EX
OFFICIO", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

- RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria
Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Victor Luís de Salles
Freire e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



PROCESSO Nº :11.080-011.775/93-48.
RECURSO Nº :110.757.
RECORRENTE :DRJ EM PORTO ALEGRE/RS.
ACÓRDÃO Nº : 103-18.493.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS., dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.19/20, que julgou improcedente a notificação emitida contra a empresa acima qualificada, visando a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro de valor equivalente a 128.390,99 UFIR, que com os acréscimos legais importou em 273.967,81 UFIR.

Conforme Notificação de fls. 12, a exigência decorre de falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição Social, apurada através de processamento sumário da Declaração de Ajuste Anual do IRPJ, relativa ao ano - calendário de 1992.

Tempestivamente, a interessada impugnou o lançamento através do arrazoadado de fls.01, 02, 04 a 11.

Através da Decisão DRJ/PAE/RS nº14/244/95, a autoridade julgadora de primeira instância, a vista das razões e provas apresentadas pela impugnante, julgou improcedente o lançamento.

É o relatório

mgm



PROCESSO Nº : 11.080-011.775/93-48.
RECURSO Nº : 110.757.
RECORRENTE : DRJ EM PORTO ALEGRE/RS.
ACÓRDÃO Nº : 103-18.493.

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA, RELATORA

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais

Da análise da notificação de fls.12, verifica-se que a mesma não menciona os dispositivos legais infringidos, a descrição precisa dos fatos e foi emitida eletronicamente pelo Chefe da Divisão de Arrecadação da DRF em Porto Alegre, ferindo, frontalmente, os incisos III e IV art.11 do Decreto nº70.235/72.

O parágrafo único do art.11 acima mencionado, dispensa a assinatura nos casos de emissão de NL por processamento eletrônico de dados. Contudo, não sendo o chefe do órgão expedidor o responsável pela emissão da notificação de lançamento, é necessário a indicação do ato que autorizou outro servidor a efetuar o lançamento.

Assim, uma vez que o lançamento não preenche os requisitos mínimos para sua validade, como exigido pelo art.11 do diploma legal já mencionado, é de se declara a sua nulidade.

Por todo o exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, não havendo, portanto, o que reformar da decisão recorrida, Opino no sentido de que se negue provimento ao recurso interposto.

Brasília (DF), em 19 de março de 1997.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

